



APELAÇÃO CÍVEL Nº 31.433 — COMARCA DE BELO HORIZONTE
(EM APENSO O AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.653)

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 31.433, da Comarca de BELO HORIZONTE, sendo Apelante: VIAÇÃO SÃO CRISTÓVÃO LTDA. e Apelada: VIAÇÃO METROPOLITANA LTDA.

A C O R D A, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., e sem divergência na votação, negar provimento ao agravo retido e à apelação, pelos fundamentos constantes das inclusas NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 14 de outubro de 1986.

JUIZ CLÁUDIO COSTA, Presidente sem voto.

JUIZ CUNHA CAMPOS, Relator.

JUIZ HUGO BENGTSOON, Vogal.

JUIZ NEY PAOLINELLI, Vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

a) Viação Metropolitana Ltda. move a Viação São Cristóvão Ltda ação de indenização ao fundamento de que o motorista desta fora culpado por colisão a envolver veículos das empresas. Acolhido o pedido apela a demandada e sustenta: nulidade da citação inicial; cerceamento de defesa objeto de agravo; incompetência do Juízo; nulidade da sentença; imposição da pena de confesso à apelada; no mérito pede a reforma da sentença. Apelação tempestiva, respondida e preparada a tempo.

Agravo.

b) Ao recurso nego provimento.

Como se viu, a data de citação da recorrente, ou melhor, o vício de sua citação não levaria ao acolhimento de exceção de incompetência.

Mesmo se considerarmos a ré citada no dia em que apresentou a citação, ainda assim, não lhe assistiria razão, por força do disposto no artigo 263, 2ª parte.

No que tange a pena de confesso esta só se maneja em casos onde dúvida não há quanto à incidência de sanção. Assim não acolho e recurso.

c) O comparecimento da apelante a Juízo supriu o vício da citação e se a considerarmos citada no dia em que apresentou sua exceção nenhum prejuízo lhe adveio, "data venia", como se disse no tópico "b" deste voto.

d) A incompetência do juízo e a nulidade da sentença se afastam porque arguições calcadas em matéria apreciada no agravo 4.653.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 31.433 - BELO HORIZONTE - 14.10.86

"2"

e) No mérito tenho que o magistrado apreciou com bom senso a prova produzida. Realmente as testemunhas da apelada convenceram mais. Estou em que nada há a censurar na sentença. Custas pela apelante."

O SR. JUIZ HUGO DENGTSSON:

"Nulidades e agravo retido, de acordo, negando provimento, acompanhamento que se faz, pelas razões aduzidas pelo Em. Relator.

Mérito.

O MM. Juiz apreciou bem a prova produzida e sua sentença deve ser confirmada, pelos próprios e jurídicos fundamentos, nada havendo a acrescentar.

Com o Em. Relator. Nego provimento."

O SR. JUIZ NEY PAOLINELLI:

"De acordo."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E À APELAÇÃO."